

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N°: —/—

Processo: 508/13

ANIE Projeto: 046/13

Decreto: —/—

Resolução: —/—

Emenda: "Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nos vias públicas de municípios de Pontal do Paraná

Iniciativa do: Vivendas (negó, Beto Silve, Cleonice, Melina)

Apresentado em: 26/04/13

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: —/—/—

FINANÇAS O.F. _____

DATA: —/—/—

URBANISMO I.M. _____

DATA: —/—/—

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: —/—/—

OBS.: _____

Sanção 20/16

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA —/—/—

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM —/—/—

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA —/—/—

EM 1^ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 21/05/13



JO MUNICÍP

Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Administração - Ano XIII - nº 395 - Pontal do Paraná, 01/06/2013

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I N° 1299, DE 07 DE JUNHO DE 2013.

ULA: "Torna obrigatório nos estabelecimentos de ensino público do Município de Pontal do Paraná, que possuam em seu quadro funcional, um ou mais capacitados a prestar os atendimentos de primeiros socorros".

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Torna obrigatório nos estabelecimentos de ensino público do Município de Pontal do Paraná, que possuam em seu quadro funcional, um ou mais capacitados a prestar os atendimentos de primeiros socorros.

Art. 2º. Único - Para efeito desta Lei, consideram-se estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e especial da rede municipal.

Art. 3º. As instituições referidas nesta Lei deverão encaminhar o funcionário a fim de que este receba o curso de primeiros socorros, em unidades capacitadas para treinar e ofertar tal curso.

Art. 4º. Parágrafo único - que esta Lei não onere o serviço público municipal, não poderá haver contratação de funcionários com finalidade específica, para a função mencionada.

Art. 5º. Único - O treinamento para capacitação do funcionário que irá incumbir-se dos primeiros socorros deverá ser custeado integralmente pelo órgão ou entidade competente sobre a instituição de ensino, que a mesma faça parceria com o destacamento de Bombeiros no Município de Pontal do Paraná, para realização do referido curso.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 07 de junho de 2013.

EDGAR ROSSI

Prefeito

LEI N° 1300, DE 07 DE JUNHO DE 2013.

SUMULA: "Dispõe sobre programa de prevenção ao controle de Diabetes nos alunos da Rede Municipal de Ensino".

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. As Secretarias Municipais de Educação e Saúde em conjunto disponibilizarão anualmente no início do ano letivo a realização de exames, nos alunos dos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e especial da rede Municipal.

Art. 2º. Os exames que se refere o Artigo anterior são de diabetes e colesterol.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 07 de junho de 2013

EDGAR ROSSI

Prefeito

CRISTIAN LUIZ MORAES

Procurador Geral

LEI N° 1301, DE 07 DE JUNHO DE 2013.

SUMULA: "Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Pontal do Paraná".

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de Pontal do Paraná, nos termos desta Lei.

Art. 2º. - Para fins da presente Lei, veículos abandonados nas vias públicas é todo aquele que estiver:

I - em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco dias;

II - sem no mínimo 01 (uma) placa de identificação obrigatória;

III - em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV - em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de

1º. Caput, será encaminhado ao Município.

Art. 3º. Decorridos 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação, sem a devida retificação do pagamento do que for devido, competentes, o veículo será:

§ 1º. Além do que for devido, os débitos lançados para o veículo, devidamente comprovados, serão recolhidos ao Município.

§ 2º. O valor arrecadado no § 1º - para resarcimento da remoção, guarda e demais propriedade do veículo;

II - o valor excedente, atendendo ao que for devido, será recolhido aos cofres do Município.

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data da publicação.

Pontal do Paraná

EDGAR ROSSI

Pr

CRISTIAN LUIZ MORAES

Procurador Geral

DECRETO N.º 4451, DE 07 DE JUNHO DE 2013.

SUMULA: "Exonera o servidora SÍLVIA COMISSIONADO".

Edgar Rossi, Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, considerando a Lei nº 4451, de 07 de janeiro de 2005, que estabelece o Poder Executivo e Decreto da referida Lei.

DECRETA:

Artigo 1º - Exonera, ex-officio, a servidora SÍLVIA COMISSIONADO, do cargo em prova de Diretor Geral da Secretaria de Administração, da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, para o período de 01 (um) ano, a contar da data da publicação da presente Lei.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data da publicação da presente Lei.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data da publicação da presente Lei.

Pontal do Paraná

Edg



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício N.º 022/13 – 1L

Pontal do Paraná, 29 de Maio de 2013.

Exmo. Senhor
EDGAR ROSSI
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

Assunto: Projetos de Lei nº 035, 036 e 037/13

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo, á Vossa Excelência, **Projetos de Lei nº 035, 036 e 037/13**, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente

Solicitante

Câmara municipal de Pontal do Paraná - Of. 22/13

PROCESSO: 4290/2013

ASSUNTO:

encaminha projetos de lei nº 035, 036 e 037/13

TR ENTRADA: 4/6/2013

020136497403785



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.037/13.

SÚMULA: "Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Pontal do Paraná."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 28 DE MAIO DE 2013, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de Pontal do Paraná, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para fins a presente Lei, veículos abandonados nas vias públicas é todo aquele que esta:

I – em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco dias;

II – sem no mínimo 01 (uma) placa de identificação obrigatória;

III – em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV – em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético..

Art. 2º - O veículo retirado da via pública nos termos do Art. 1º, Caput, será encaminhado para o pátio designado pelo Município.

Art. 3º - Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

§ 1º - Além do que for devido a órgãos de trânsito ou outros débitos lançados para o veículo, o interessado na retirada do bem, deverá recolher aos cofre municipais, o valor de uma UFM por dia de estadia do veículo no pátio designado pelo Município.

§ 2º - O valor arrecado no leilão será destinado:

- I - para resarcimento das despesas decorrentes com a remoção, guarda e demais débitos lançados sobre a propriedade do veículo;
- II - o valor excedente, atendido ao Inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do Município.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 29 de Maio de 2013


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI N° 46 /2013

Os Vereadores que o presente subscrevem, com fulcro nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, apresentam o seguinte ANTEPROJETO DE LEI

A MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTÓCOLO

508/13

06.09.2013

14:20

Paula Sartana

Súmula: Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Pontal do Paraná

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de Pontal do Paraná, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I – em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco dias;

II- sem no mínimo 1 (uma) placa de identificação obrigatória;

III – em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV- em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 2º – O veículo retirado da via pública nos termos do art. 1º, *caput*, será encaminhado para o pátio designado pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Art. 3º – Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público.

§1º - Além do que for devido a órgãos de trânsito ou outros débitos lançados para o veículo, o interessado na retirada do bem, deverá recolher aos cofres municipais, o valor de uma UFM por dia de estadia do veículo no pátio designado pelo Município.

§2º – O valor arrecadado no leilão será destinado:

I – para ressarcimento das despesas decorrentes com a remoção, guarda e demais débitos lançados sobre a propriedade do veículo;

II- o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 4º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2013.

Francisco Lúcio Puccetti

Wilson Brito

Eliomar Beni

Maurício Jiboa

Marcelo Jiboa



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

É comum a prática de abandono de veículos em vias públicas.

Em Pontal do Paraná, muitos são os casos relatados e queixas de moradores sobre veículos abandonados.

Tal fato, muitas vezes, causa transtorno ao tráfego e mais, apresenta grande risco à saúde, pois se tornam verdadeiros depósitos de lixo e água parada, atraindo animais, em especial insetos e roedores, que podem transmitir doenças.

Diante de tal é que se apresenta para análise e deliberação dos nobres vereadores o presente projeto de lei, esperando seja o mesmo aprovado por unanimidade por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2013.

10